



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010067-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSILDA CHAVES MARINHO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39718

APELAÇÃO Nº: 1010067-61.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

APTE.: ROSILDA CHAVES MARINHO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – apelante que alegou não ter celebrado o contrato indicado na petição inicial – documentos apresentados pelo apelado que fizeram ver a regularidade da contratação – contrato hígido – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação proposta por ROSILDA CHAVES MARINHO MOREIRA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A. Em síntese, a parte autora sustenta que é filiada ao RGPS e que ocorrem débitos mensais em seu benefício, com descontos automáticos decorrentes de empréstimos consignados. Afirma que o valor cobrado a título do contrato nº 89-84666916420 se refere a empréstimo por ela não solicitado, estando a caracterizar, portanto, fortes indícios de fraude e de lesão. Requer-se a declaração de inexistência de relação jurídica, a repetição do indébito e a condenação a título de danos morais no importe de R\$20.000,00.”*

A demanda foi julgada improcedente, com condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. (fls. 57).

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 195/232). Sustentou, em síntese, que o réu não comprovou a veracidade do contrato, pois os documentos juntados não comprovam a observância dos requisitos legais para a contratação digital. Necessária a realização de perícia. Faz jus à reparação pelos danos morais sofridos e à restituição em dobro dos valores descontados. Pelo que expôs pediu, preliminarmente, a anulação do julgado, ante o cerceamento ao direito de defesa, devendo ser remetido os autos de origem para a produção de prova pericial, a fim de avaliar a validade da assinatura digital. No mérito, requer a reforma da sentença para o fim de a demanda ser julgada procedente, declarando-se a nulidade do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em resposta (fls. 236/242), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. A apelante é isenta de recolhimento de preparo em razão da gratuidade que lhe foi concedido. Passa-se, então, ao seu exame.

O i. magistrado de 1º grau decidiu assim a questão: “**Pedido de reconhecimento de inexigibilidade de obrigações decorrentes de contrato.** Em síntese, a parte autora requer a declaração de inexigibilidade do contrato, sob o argumento de que o desconhece e, nesse particular, não teria concordado com a avença e suas respectivas obrigações. De início, registre-se que considerando-se a multiplicidade de demandas vinculadas à contratação de bens e serviços, bem como a circunstância de que os meios tecnológicos têm viabilizado as mais diferentes formas de se obter o consentimento das partes a respeito de tais avenças, faz-se necessário que o juízo, na medida em que verifica a legalidade de tais contratações, tenha visão que englobe essas diferentes tecnologias que, ao serem utilizadas para a contratação, têm que, de igual forma, serem levadas em conta na análise de sua

legalidade. Isso significa, em síntese, basear-se não nas declarações unilaterais das respectivas partes a respeito da existência ou não da contratação, mas compreender em que medida existem elementos seguros que a contratação efetivamente ocorreu, o que não mais se cinge à aposição da assinatura da parte no contrato, devendo ser analisado, de igual modo, se há meio tecnológico pelo qual se depreende a manifestação da vontade da parte para que a contratação ocorresse. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem aceito como elementos válidos e que comprovam a contratação, dentre outros, a existência de biometria facial (“selfie”), cópia de documento de identificação, identificação única de conexão à internet (“IP”), códigos de autenticação eletrônica (“hash”), bem como dados de geolocalização que, analisado em conjunto, viabilizam conclusão a respeito da existência ou não da contratação. No caso dos autos, a controvérsia trazida na inicial diz respeito ao contrato n.º 89-84666916420, empréstimo com 60 parcelas no valor de R\$ 93,00, data de inclusão em 21/08/2020, e início de desconto em 09/2020, valor emprestado R\$ 5.580,00 e valor liberado R\$ 3.363,07 (fl. 1), o qual, de fato, consta no extrato previdenciário da parte autora, como se vê da fl. 27, na segunda linha da tabela. Nesse sentido, como esclarecido em contestação, referida operação diz respeito a portabilidade de empréstimo realizado pela parte no Banco Bradesco, firmada em 24/8/2020 sob n.º 84666916420, e que foi refinanciada em 8/9/2020, sob n.º 96-847253977/20. Nesse sentido e, em particular quanto à operação de n.º 84666916420, controvertida na inicial, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus com a apresentação dos documentos que demonstram a contratação da liberação de crédito celebrada por meio digital, onde o cliente assina digitalmente o contrato com a captura de sua fotografia através do aplicativo instalado em um celular, para concretizar a operação bancária. De fato, o termo de adesão de fls. 126/134 indica a emissão em favor do autor de Cédula de Crédito Bancário (CCB), em que há autorização do aderente para o desconto mensal em seu benefício previdenciário, a qual foi confirmada pela apresentação de seus documentos pessoais e de sua fotografia digital (“selfie”), assinatura digital, localização geográfica (fl. 134) e comprovantes da transferência realizada para a conta da autora (fls. 154/155). Refira-se, nesse contexto, que o documento de identidade apresentado à época é o mesmo da inicial (fl. 24) e houve

refinanciamento do vínculo, com a utilização dos mesmos fatores de segurança, conforme fls. 107/120, o que torna inverossímil o argumento de que a parte desconheceria o empréstimo. Com efeito, o débito é certo e devido pela autora, eis que, ao contrário do que sustenta na exordial, a prova carreada aos autos comprova a existência da relação jurídica pactuada de forma autônoma, bem como a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário. Deste modo, em função da contratação havida entre as partes, o pleito de reconhecimento da inexistência da relação jurídica e, por consequência, de repetição de indébito não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em razão de sua sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e as despesas processuais, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária e os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores da parte contrária (art. 85, caput, CPC), os quais, considerando-se os critérios do art. 85, § 2.º, I a IV, CPC, fixo em 10% do valor da causa, atualizado a contar do ajuizamento da demanda (STJ, Súmula n.º 14). A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer “a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Aos fundamentos da sentença agregam-se os que se seguem.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da

prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

As referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a ponto de se carrear sempre e sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (destaquei em negrito), a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos prevista em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, a alegação da apelante de que não contratou o empréstimo consignado indicado nos autos não é verossímil.

Os documentos apresentados pelo apelado (fls. 107/155) fizeram ver a regularidade da contratação. Trata-se de contrato de empréstimo consignado, formalizado eletronicamente, em 12/08/2020. A contratação digital foi realizada com todos os requisitos de segurança esperados, tais como biometria facial por meio do envio de fotografia *selfie*, foto do documento pessoal – RG –, e registro da geolocalização da contratante – cujas coordenadas indicam a cidade onde reside a

apelante.

Releva consignar que a contratação eletrônica é permitida, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, *in verbis*:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Em outras palavras, os elementos dos autos permitiam concluir com segurança que a apelante celebrou o contrato de empréstimo consignado indicado na inicial com a instituição financeira.

Desta forma, descabida a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Consequentemente, não houve cobrança indevida, pelo que não há que se falar em repetição do indébito.

O dano moral não se patenteou

No presente caso, a apelante se descurou do ônus de provar que efetivamente sofreu alguma violação passível de fazer surgir dano de ordem moral. Não se extrai do conjunto fático-probatório que ela tenha experimentado qualquer abalo psicológico ou mácula em sua honra, ou paz de espírito. Ao contrário, o acervo probatório revelou que o contrato de empréstimo firmado entre as partes era hígido e que os descontos das parcelas eram legítimos.

O corolário é a manutenção integral da sentença.

Por fim, em vista da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários devidos pelo apelante aos advogados do apelado para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Relembre-se que a apelante está isenta do pagamento das verbas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão do benefício da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator